



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ANÁPOLIS

Vara das Fazendas Públicas

Processo: 5541619-33.2023.8.09.0000

Polo ativo: JOSE MARIA MAIA LIMA

Polo passivo: Reitor Da Universidade Estadual De Goiás

## SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **JOSÉ MARIA MAIA LIMA** em desfavor de **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG e PRESIDENTE DA GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV**, todos qualificados.

Narra a exordial que o Impetrante ocupa o cargo efetivo de Docente de Ensino Superior – RTIDP, dos quadros da Universidade Estadual de Goiás - UEG, estando no exercício das suas funções desde 01/05/1987, quando foi contratado como celetista da então Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis – FACEA (a qual foi posteriormente transformada em UEG), vínculo que depois foi convertido em estatutário, nos termos do art. 25 da Lei 11.655/1991.

Pontua que deu entrada no requerimento de aposentadoria em 01/09/2022, por ter preenchido os requisitos do art. 4º da EC 103/2019 (art. 71 da LC nº 161/2020), de modo que faz jus à aposentadoria. Relata que dentre os documentos solicitados, consta a “declaração de não acumulação de benefícios” e a “declaração de acumulação de cargos públicos”, as quais foram preenchidas indicando que o impetrante é militar aposentado da Força aérea brasileira desde 18/02/2002.

Argumenta que o impetrante foi informado que a acumulação de cargos públicos era irregular. Entretanto, o impetrante informou a ausência da irregularidade, pois de acordo com o que decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1153/2014, é possível a acumulação dos proventos de aposentadoria Militar com o cargo efetivo de Professor, desde que tal acumulação seja anterior à publicação da Lei 9.297/1996.

Informa que apesar de todo esclarecimento prestado, foi emitido o PARECER UEG/PROCSET-06211 Nº 129/2023, entendendo pela ilegalidade da acumulação e determinando

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: FÁBIO BATISTA LIMA - Data: 09/04/2024 16:47:30



a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para que o Impetrante faça a opção por um dos vínculos (Militar ou Professor) no prazo legal.

Sendo assim, requer a concessão da segurança para reconhecer a legalidade da acumulação, pelo Impetrante, dos proventos de aposentadoria Militar com remuneração/aposentadoria no cargo de Docente de Ensino Superior da UEG, nos termos da fundamentação desenvolvida na presente inicial, de modo a determinar o imediato arquivamento de qualquer Processo Administrativo que vise apurar suposta irregularidade na acumulação; bem como reconhecer o preenchimento, pelo Impetrante, dos requisitos para a aposentadoria prevista no art. 71 da LC nº 161/2020, com integralidade e paridade, nos termos do art. 71, §6º, I da LC nº 161/2020, de modo a determinar a imediata publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial.

Em evento 10, a liminar foi indeferida.

Em evento 24, a Goiás Previdência – GOIASPREV prestou informações. No mérito, argumentou que a Constituição Federal veda a acumulação de cargos públicos e que com a EC nº 20/98, foi aberta exceção para permitir acúmulo de proventos de inatividade com remuneração a quem tenha ingressado novamente no serviço público, porém com proibição de acúmulo de aposentadorias, ou seja, em regra, ficou vedada a acumulação de cargos e a acumulação de aposentadorias. Sendo assim, requereu a denegação do Mandado de Segurança.

Em evento 32, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG prestou informações. No mérito, argumentou que a Constituição Federal veda a acumulação de cargos públicos e que pela regra constitucional, só é possível acumular os proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 142 da CF/88 e que no caso do impetrante, ele ocupa cargo efetivo de docente de ensino superior, razão pela qual afasta a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria. Sendo assim, requer a denegação da segurança.

Em evento 35, o impetrante impugnou as informações prestadas, reiterando todos os argumentos e pedidos trazidos na inicial.

Em evento 40, o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em sede de Agravo de Instrumento, deu provimento parcial ao recurso para determinar a suspensão dos efeitos da NOTIFICAÇÃO Nº 3/2023 UEG/CORREIÇÃO-20248, ficando obstada a instauração ou prosseguimento de procedimento administrativo disciplinar em razão da ausência de opção por um dos vínculos públicos por parte do impetrante, até o julgamento final do mérito do presente Mandado de Segurança.

Em evento 41, o Ministério Público emitiu parecer, manifestando pela concessão da segurança pleiteada, tendo em vista que o impetrante ingressou na Força Aérea e no Magistério antes da própria Constituição Federal de 1988 e, ainda, da edição da Emenda Constitucional que vedou a percepção simultânea da remuneração e do provento de aposentadoria.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, vejo que a presente demanda já se encontra devidamente fundamentada, pronta para seu deslinde.

Preenchido os pressupostos processuais e inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

**DO MÉRITO**



Cumpre esclarecer que o mandado de segurança, pela sua própria vocação constitucional, é uma garantia fundamental, reconhecida pelo Estado Democrático, posta à disposição do cidadão para proteção de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder, conforme o disposto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, litteris:

“Art. 5º, LXIX: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Percebe-se da dicção legislativa que, para a reparação de direito por meio de mandado de segurança, é necessária a demonstração do direito líquido e certo, requisito indispensável para concessão do *mandamus*. Acerca do tema, preleciona Hely Lopes Meireles, in verbis:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser definidos por outros meios.” (in Mandado de Segurança, 18ª edição, atualizada por ARNOLDO WALD, Malheiros Editores, pág. 34/35).

Pois bem.

O cerne da questão reside no fato de que o impetrante busca reconhecer a absoluta legalidade na acumulação dos proventos de aposentadoria Militar com a remuneração/aposentadoria do cargo de Docente de Ensino Superior da UEG, ou, reconhecer que não compete ao Estado de Goiás determinar ao Impetrante que faça a opção entre um deles.

A Constituição Federal estabelece como regra a impossibilidade da acumulação de cargos públicos, permitindo-a, excepcionalmente, apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de exercício de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos privativos de profissionais de saúde, sendo certo que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio, devendo ser observado o disposto nos artigos 37 e 142, ambos da Constituição Federal.

Para o servidor militar, os "cargos acumuláveis na forma desta Constituição" são apenas "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas" (art. 142, § 3º, II c/c art. 37, XVI, c, da CF).

No caso, o impetrante ocupa o cargo efetivo de Docente de Ensino Superior – RTIDP, dos quadros da Universidade Estadual de Goiás - UEG, estando no exercício das suas funções desde 01/05/1987, além de ser militar da Força Aérea brasileira, tendo ingressado na carreira em 02/03/1970 e aposentado em 18/02/2002.

Dessa forma, houve concomitância do exercício da atividade militar com a docência de 01/05/1987 até 18/02/2002 (mais de 15 anos).

Sendo assim, por ter ingressado tanto nas fileiras da força aérea quanto no magistério antes da própria Constituição Federal e, ainda, da edição da Emenda Constitucional que vedou a



percepção simultânea da remuneração e do provento de aposentadoria, o Impetrante encontra-se abarcado pela exceção prevista no artigo 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998, que assim dispõe:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, **não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal**, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Na ocasião da admissão pela UEG (01/05/1987), a lei estabelecia ser possível ele exercer cargo ou emprego público de magistério e que deveria ser transferido, **ex officio**, para a reserva remunerada (artigo 98, XIV da lei n.º 6.880/1980 – redação originária). Naquele momento, vigia a Constituição de 1967, cujo artigo 94, § 3º dispunha que "*O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.*"

O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/1980, em sua redação originária previa que o Militar que tomasse posse em cargo permanente seria, como regra, transferido para a reserva não remunerada, porém estabeleceu como exceção o caso daqueles que tomassem posse em cargo permanente de professor, os quais seriam transferidos para a reserva remunerada. Vejamos:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

XIV - passar a exercer cargo ou emprego público permanentes estranhos à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

Sendo assim, o autor tomou posse no cargo civil em 1987, época em que sequer estava vigente a Lei nº 9.297/1996, a Constituição Federal de 1988, tampouco as Emendas Constitucionais n.º 18/98 ou nº 77/2014, razão pela qual é possível reconhecer a acumulação dos proventos de aposentadoria do cargo de militar e professor.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS MILITAR E CIVIL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NA RESSALVA DETERMINADA PELO ART. 11 DA REFERIDA EMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A restrição inaugurada pelo art. 11 da EC nº 20/98, no que pertine à impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria dos servidores civis e dos militares, não se aplicam àqueles que tenham retornado ao serviço público antes da edição da referida emenda, ressalvado, em qualquer caso, o limite do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. Precedentes: ADI 1.328, Plenário, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18.6.2004; AI 483.076-AgR-AgR, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010; RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10.11.2006. 2. In casu,



o acórdão recorrido assentou: 'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR E CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ESTATUTÁRIA. LEI N. 8.112/90. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA CIVIL E DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. **O impetrante foi transferido para a reserva remunerada do Exército pelo Decreto de 09.04.1980, publicado em 10.04.1980 e em 15 de abril de 1980 foi contratado pela Presidência da República (Secretaria de Assuntos Estratégicos), sendo posteriormente lotado no Comando do Exército, tendo sido aberto processo administrativo para aposentadoria compulsória no cargo civil de analista de informações quando completou 70 anos de idade em 05.09.2004, no qual lhe foi exigida a opção pelos proventos da reserva remunerada ou pela aposentadoria civil.** 2. **A Emenda Constitucional nº 20/98 disciplinou a acumulação de proventos e vencimentos a partir da data de sua publicação, acrescentando o § 10 ao art. 37 da CF/88, que vedou expressamente a cumulação de proventos civis e militares com vencimentos de cargo, emprego ou função pública, mas ressalvou, no seu art. 11, a percepção de proventos civis ou militares cumulada com a remuneração do serviço público para aqueles que tenham ingressado novamente no serviço público até a data da publicação da Emenda.** 3. O impetrante ingressou no serviço público civil sob o regime celetista, e quando da promulgação da Constituição em 1988 havia implementado o requisito temporal de 5 (cinco) anos exigido pelo art. 19 do ADCT da CF/88, tendo, portanto, adquirido a estabilidade no emprego. Com o advento da Lei 8.112/90, foi transposto para o regime jurídico estatutário, nos termos do seu art. 243, com a conversão dos empregos em cargos públicos. Assim, como era estável no serviço público e estava amparado pela ressalva contida no art. 11 da EC 20/98, acumulou os proventos decorrentes da reforma militar e os vencimentos correspondentes ao cargo civil até a data da sua aposentadoria compulsória em 2004, quando passou a fazer jus aos respectivos proventos civis. 4. **O art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, em sua segunda parte, vedou expressamente a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988. No entanto, não há qualquer referência à concessão de proventos militares, estes previstos nos arts. 42 e 142 da CF/88.** 5. Como o impetrante foi reformado na carreira militar em 1980 e ingressou no serviço público civil no mesmo ano, ou seja, antes da edição da EC 20/98, não ocorreu a acumulação de proventos decorrentes do art. 40 da CF/88 típica de servidores civis, vedada pelo art. 11 da EC 20/98, fazendo jus o mesmo à percepção de provento civil cumulado com provento militar, situação não alcançada pela proibição da referida Emenda. Precedentes do STF e desta Corte (STF, MS 25.192/DF, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 06/05/2005, p. 08; MS 24.958/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ. 01/04/2005, p. 06; AMS 2003.34.00.024321-5/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.49 de 21/01/2008). 6. Sendo legal a acumulação de proventos civis de aposentadoria com proventos militares de reforma na forma pretendida, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido de exigir a opção pelos proventos da reserva remunerada ou pela aposentadoria civil, e muito menos de exonerá-lo em caso de recusa, uma vez que o impetrante faz jus à percepção de sua aposentadoria compulsória no cargo civil



cumulativamente com os proventos militares de reforma, nos termos do art. 40, § 1º, II, da CF/88 c/c art. 11 da EC nº 20/98 e do art. 186, II, c/c art. 187, da Lei nº 8.112/90.' (grifos nossos).' 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 801096 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16/12/2011 PUBLIC 19/12/2011

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA MILITAR E CIVIL. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INGRESSO PRÉVIO À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. ARTIGO 98, XIV, § 2º, DA LEI 6.880/80. REDAÇÃO ANTERIOR. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESTAÇÃO ALIMENTAR. **Segundo o artigo 98, XIV, § 2º, da Lei 6.880/80, em sua redação anterior, a transferência para a reserva do militar enquadrado nessa situação - hipótese dos autos - ensejava a possibilidade de acumulação de proventos a que fizesse jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego para o qual foi nomeado ou admitido.** A Emenda Constitucional nº 20/98 disciplinou a acumulação de proventos e vencimentos a partir da data de sua publicação, acrescentando o § 10 ao art. 37 da CF/88, que vedou expressamente a cumulação de proventos civis e militares com vencimentos de cargo, emprego ou função pública, mas ressalvou, no seu art. 11, a percepção de proventos civis ou militares cumulada com a remuneração do serviço público para aqueles que tenham ingressado novamente no serviço público até a data da publicação da Emenda. A inércia do Tribunal de Contas, por mais de cinco anos, a contar de entrada do processo administrativo naquela Corte de Contas, consolida afirmativamente a expectativa do direito quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. (TRF-4 - AC: 50536796520164047000 PR 5053679-65.2016.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 21/03/2019, QUARTA TURMA)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL POSTERIORMENTE À EC 20/1998. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA NO ITA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A controvérsia acerca da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, encontra-se pacificada pelo STF, no sentido de que a vedação não é aplicável àqueles que, embora aposentados, retornaram ao serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 20, em 15/12/1998, o que não ocorreu na hipótese dos autos.** 3- A teor do previsto no art. 142, II, § 3º da CRFB, o servidor das Forças Armadas está impedido de cumular qualquer outro cargo público com o de militar. 4- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF-3 - AMS: 00062515320114036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 08/11/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) (destaquei)

Além disso, o Acórdão nº 1153/2014 proferido pelo Tribunal de Contas da União estabeleceu que é viável acumular a aposentadoria militar com a remuneração ou aposentadoria



proveniente do cargo de professor, desde que a nomeação para este último tenha ocorrido antes de 1996. Adicionalmente, a Sindicância nº 7/SIJ/2016, conduzida para examinar a situação de militares em relação a essa acumulação, concluiu que não havia irregularidades no caso do impetrante ao acumular os cargos públicos de militar e professor.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, em caso de cargos constitucionalmente acumuláveis, não se aplica a proibição de acumulação de aposentadorias e pensões. Vejamos:

Tema 627, STF (RE 658999): Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis.

Portanto, constato que o impetrante apresentou provas suficientes em relação ao direito alegado, demonstrando satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e resolvo o mérito, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em acumular os proventos de aposentadoria do cargo de militar com a remuneração/aposentadoria do cargo de Docente de Ensino Superior da UEG, bem como **determinar** que seja arquivado qualquer procedimento administrativo disciplinar que vise apurar suposta irregularidade na acumulação, tendo em vista que a análise da suposta irregularidade já foi realizada.

Nessa esteira, **DETERMINO** que as impetradas analisem o requerimento de aposentadoria do impetrante, devendo concedê-la em caso de preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 da LC nº 161/2020, com a consequente publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Não havendo recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e cumpra-se.

ANÁPOLIS, datado e assinado digitalmente.

**GABRIEL CONSIGLIERO LESSA**  
Juiz de Direito

